



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000172-43.2024.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante ADALBERTO DE JESUS, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 0000172-43.2024.8.26.0634 - São Paulo

Apelante: Adalberto de Jesus

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Foro de Tremembé

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Antonia Maria Prado de Melo**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 308

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA –

Título executivo judicial que impôs condenação em valor líquido e certo. Inexistência de necessidade de qualquer diligência ou dificuldade para apuração do quantum - valor total devido, bastando meros cálculos aritméticos, a cargo do credor. Desnecessidade de qualquer dilação para apurar ou liquidar o valor do dano material. Presumido que o cálculo trazido com a inicial do incidente de execução/cumprimento abranja todo o crédito, descabidos tardios aditamentos, ainda mais que o valor total apontado já fora pago. Preclusão lógica e consumativa. Descabimento de fracionar os incidentes, exigindo em feitos separados danos materiais e morais. Impossibilidade de fracionamento do crédito. Ação una e indivisível, assim como o seu cumprimento definitivo, pois o acessório segue o principal. Banco devedor que depositou o valor integral exigido pelo credor apelante, inclusive a diferença por ele apontada, ocorrendo assim a quitação total, nada mais sendo devido. Sentença de extinção da fase executiva que deve, pois, ser mantida por seus bons fundamentos. Art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido, com observação.

Vistos.

A r. sentença de fls. 87/9, de relatório adotado, julgou “*EXTINTO o presente expediente processual por conta da satisfação integral da obrigação, e o faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil*”

Rejeitados embargos de declaração (100).

Inconformado, apela o autor (111), em síntese, pretendendo a reforma do julgado, pleiteando que seja declarada a quitação apenas em relação aos danos morais, conforme o título judicial formado, posto que “*resta ao Apelado a adimplir com a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação relativa aos danos materiais”.

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Apresentação de contrarrazões à fls. 122.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença, em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO movida pelo apelante Adalberto de Jesus contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

No processo de conhecimento, o pedido foi julgado parcialmente procedente (9/22) para:

(...)

II declarar nulo o contrato com o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, tornando as partes ao estado anterior.

II.i Autor deverá devolver todo o valor mutuado, que será corrigido monetariamente pela Tabela Prática Para Cálculo e Atualização Monetária INPC/IBGE do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o dia em que lhe foi creditado, e por juros moratórios simples de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, não sendo jurídico que, não tendo culpa da nulificação, o juro de mora tivesse por termo inicial momento anterior a este evento (trânsito)

II.ii Corrêu BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A deverá devolver todo o valor correspondente às prestações pagas, montante que será corrigido monetariamente pela Tabela Prática Para Cálculo e Atualização Monetária INPC/IBGE do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o dia do respectivo pagamento, e por juros moratórios simples de 1% ao mês desde a citação.

III condenar o corrêu BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais em prol do autor, corrigindo-se-o monetariamente pela Tabela Prática Para Cálculo e Atualização Monetária INPC/IBGE do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e por juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos calculados desde a publicação desta sentença”. Sentença esta confirmada pelo v. acórdão de fls. 23/6.

Ora, trata-se de condenação em valor líquido e certo, bastando os extratos bancários para que haja o acerto de contas entre as partes, a depender de singelos cálculos aritméticos, inexistente necessidade de qualquer diligência e/ou dilação para a liquidação.

Assim, mormente em se tratando de execução definitiva, é de lógica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comezinha que no respectivo incidente de cumprimento seja exigido de plano o valor total da dívida, não havendo que se admitir sucessivos e confusos aditamentos da pretensão executória, depois de pagos os valores apontados.

Não havendo qualquer sentido em fracionar em dois incidentes entre as mesmas partes, na medida em que a condenação é una e indivisível, e como tal deve ser executada, sob pena de se violar os princípios da concentração dos atos processuais, da economia e da celeridade, gerando indesejável prática de atos processuais desnecessários, agravando o já notório assoberbamento do serviço judiciário, como é notório.

Causando estranheza, portanto, a conduta adotada, que não pode ser prestigiada.

Vale observar, como já assentado na origem, que houve o depósito judicial e o levantamento pelo credor do valor de R\$ 6.225,21 (fls. 52/3).

Logo em seguida apontado saldo devedor remanescente de R\$ 866,38 (56/7), devidamente depositado pelo banco devedor, ora apelado (61/2).

Tardiamente, inovou o apelante, apontando um suposto crédito remanescente de R\$ 3.559,35, confundindo-se, no que veio a petição de fls. 76, reduzindo a pretensão complementar para R\$ 2.877,79.

Aliás, como bem apontou o banco apelado, sequer estão comprovados os supostos danos materiais (fls. 82/6).

Daí correta a r. sentença de fls. 87/9, mantida por seus bons fundamentos, observando-se que:

“Imbróglio causado pela própria parte exequente.

Deveria ter deflagrado o incidente de cumprimento de sentença para cobrar o valor total.

Não o fez e foi advertida (p. 49).

Depois que assim procedeu (p. 56), parte executada realizou o depósito dentro do prazo de 15 dias desta intimação”

Não pode o autor apelante querer se aproveitar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), tampouco o Direito socorre quem dorme (*dormientibus non succurrit jus*).

Portanto, ao ingressar com o cumprimento e, mesmo depois de impugnação, apontar saldo remanescente que foi inteiramente depositado pelo banco, não há que se falar em dívida material “complementar”, supostamente em aberto, descabida a tardia inovação, tampouco o fracionamento de pedidos, o que serve para procrastinar e tumultuar, indo contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

princípios processuais básicos, a par de assoberbar ainda mais, desnecessariamente, o serviço judiciário.

Conduta que, assim, não merece ser tolerada, como bem analisado em primeiro grau, que deu por quitada integralmente a dívida, não havendo que se falar em saldo devedor ou tampouco em outro incidente de cumprimento.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-/18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p. 240).

Desde logo observado que, diante dos indícios de conduta inadequada – pretensão de fracionar incidentes, e mormente em se tratando de causa simples, questão clara e convencimento motivado e tranquilo, a eventual insistência indevida no inconformismo, inclusive via embargos de declaração, poderá dar ensejo às severas sanções cabíveis por eventual litigância de má fé (arts. 80 e 81 do CPC), fora do abrigo da justiça gratuita.

Termos em que, por meu noto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** do autor, com observação e advertência supra.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator